

DECRETO N.º 3419, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

“REGULAMENTA O ARTIGO 72, DA LEI N.º 05, DE 03 DE MAIO DE 1991 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ – QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de regulamentar as hipóteses de concessão do adicional de insalubridade,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão do adicional de insalubridade, constante do artigo 72, da Lei n.º 05/91, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mangaratiba, na forma constante do presente Decreto.

Art. 2º - O exercício em atividade em condições insalubres, em caráter habitual ou permanente, garantirá ao servidor o recebimento de um adicional correspondente a 40%, 20% ou 10%, sobre o salário do cargo efetivo, com exceção do operador de raio X, que será calculado sobre o grau máximo da insalubridade.

Art. 3º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições, ou métodos de trabalho, exponham o servidor público

municipal a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, devendo ser apurada por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho, pertencente aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O laudo pericial deverá indicar:

I - o local de exercício e a natureza do trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde e o identificador do risco;

III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

c) se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR-15 para insalubridade.

IV - a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 4º - Não caracteriza situação para pagamento de adicionais ocupacionais para efeito desta norma legal o contato habitual ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, sistemas de condicionamento de ar, cortinas e similares.

Art. 5º - O Poder Executivo de Mangaratiba tomará por base o quadro de atividades e operações insalubres definidas na Norma Regulamentadora n.º 15, e especificadas em seus anexos estabelecidos pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 6º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 7º - O adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 8º - Não será devido o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância;

II - não houver habitualidade;

III - a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;

IV - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

V - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

VI - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo Único - A perda do adicional previsto no inciso VI deste artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos da Lei Municipal.

Art. 9º - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização dos equipamentos de proteção individual.

Art. 10 - O servidor continuará fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade quando estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

IV - falecimento de sogros, padrasto, madrasta e cunhados;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças por acidente do trabalho ou doença profissional;

VII - licença gestante e por adoção;

VIII - licença paternidade;

IX - licença-prêmio;

X - licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

XI - faltas abonadas;

XII - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIII - participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, precedida de requisição justificada do órgão competente;

XIV - doação de sangue na forma prevista na legislação;

§1º - Os afastamentos previstos nos incisos X e XII deste artigo, quando superiores a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Secretaria de Administração, indicando o motivo e as datas de afastamento e retorno ao trabalho.

Art. 11 - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais considerados insalubres, sem prejuízo do adicional a que faz jus, nos termos deste Decreto, enquanto durar a gestação e a lactação, passando a exercer suas atividades em outro local que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente.

Art. 12 - É responsabilidade da chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, as que forem tidas como insalubres, segundo as especificações da área técnica responsável.

§1º - Incumbe à chefia imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ao Secretário Municipal a que esteja subordinado, o qual informará, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, para que adote providências de suspensão do adicional, cessação do adicional ou reclassificação do grau do adicional, conforme o caso.

§2º - A comunicação de que trata o §1º deverá conter a data do afastamento.

Art. 13 - Cabe à área técnica especializada a elaboração e manutenção de pareceres técnicos que estipulem ou alterem a aplicação das normas aos vários ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art. 14 - Compete a Secretaria Municipal de Administração a aplicação das normas contidas neste Decreto.

Art. 15 - Para a concessão do adicional de insalubridade deverá ser obedecido o seguinte procedimento:

a) cabe ao servidor interessado requerer por meio de processo administrativo, junto ao Protocolo Municipal, a concessão do adicional pretendido, devendo informar no requerimento o cargo e a função desempenhada;

b) autuado o processo no Protocolo Municipal, deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração, para instrução com os dados funcionais do requerente;

c) instruído o processo, deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que poderá requisitar informações a qualquer setor da Administração Pública Municipal atinente ao deslinde da questão; sugerir pelo indeferimento do pedido de plano; encaminhar para realização de perícia técnica e emissão de laudo pericial ocupacional conclusivo sobre o ambiente de trabalho do Requerente, indicando, as razões que levaram à conclusão positiva ou negativa do pleito; bem como outras providências que entender cabíveis;

d) sendo desfavorável a conclusão do Laudo, deverá o procedimento ser encaminhado ao Secretário Municipal de Administração para deliberação, com anotação do resultado no registro funcional do servidor pela Divisão de Cadastro Funcional, sendo devido o posterior retorno dos autos ao Protocolo Municipal, para ciência do requerente;

e) sendo favorável a conclusão esposada no Laudo, deverá o processo ser enviado à Secretaria Municipal de Administração para elaboração dos cálculos necessários, com posterior encaminhamento ao Secretário Municipal de Administração para homologação do ato de concessão.

f) havendo homologação, o processo deverá ser dirigido à Divisão de Folha de Pagamento para a inclusão do adicional na folha de pagamento do servidor e, a seguir, à Divisão de Cadastro para anotação nos registros funcionais;

g) após as devidas anotações, deverão os autos ser remetidos ao Protocolo Municipal para ciência do interessado, retornando à Secretaria Municipal de Administração para arquivamento.

Art. 16 - Para o fiel cumprimento deste Decreto poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local e reexames das concessões dos adicionais.

Art. 17 - Comete crime de responsabilidade administrativa, independentemente da apuração na esfera competente para apuração da responsabilidade civil e criminal, o perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com este Decreto.

Art. 18 - O ato de concessão, cessação ou reclassificação do adicional de insalubridade deverá ser oficializado através de portaria e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de agosto de 2015.

Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito